



## JUSTIFICATIVA PARA ANULAÇÃO DA CHAMADA PÚBLICA 001/2021 - SEINFRA

O Presidente da Comissão de Seleção Pública, nomeado pela portaria nº 210802-001 vem apresentar suas justificativas e recomendar a **ANULAÇÃO** da **CHAMADA PÚBLICA 001/2021 - SEINFRA**, pelos motivos abaixo expostos:

### I – DO OBJETO

Trata-se de pedido de anulação da CHAMADA PÚBLICA 001/2021 – SEINFRA, cujo objeto é a seleção de entidades privadas sem fins lucrativos para a prestação de serviços à Prefeitura Municipal de Miraima/CE, através da Secretaria de Infraestrutura e Serviços Públicos, relativos à implementação da tecnologia social de primeira água, Implementação de Cisternas de Placas 16 mil litros, de acordo com o modelo proposto pela Instrução Operacional nº 2, de 8 de agosto de 2017.

### II – DOS FATOS

No dia 13/08/2021, conforme publicação no Diário Oficial da União, Diário Oficial do Estado, Jornal de Grande Circulação, Quadro de Aviso da Prefeitura e no sítio eletrônico Portal de Licitações dos Municípios do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, o município de Miraima/CE, através da Secretaria de Infraestrutura e Serviços Público, lançou a Chamada Pública nº 001/2021 – SEINFRA, com o objetivo seleção de entidades privadas sem fins lucrativos para a prestação de serviços à Prefeitura Municipal de Miraima/CE, através da Secretaria de Infraestrutura e Serviços Públicos, relativos à implementação da tecnologia social de primeira água, Implementação de Cisternas de Placas 16 mil litros, de acordo com o modelo proposto pela Instrução Operacional nº 2, de 8 de agosto de 2017.

No entanto, esta Comissão de Seleção Pública, no uso de suas atribuições legais, observou que o Preço de Referência para Implementação de Cisternas de Placas 16 mil litros estão desatualizados, sendo impossível a realização dos serviços com base nos valores apresentados.



### III – DA FUNDAMENTAÇÃO

Não deverão ser considerados, para a elaboração do orçamento estimado, aqueles valores que efetivamente não reflitam a realidade de mercado. Neste sentido, vede a seguinte manifestação por parte do TCU:

Acórdão: (...)

9.1.2.1. **deixe de considerar, para fins de elaboração do mapa de cotações, as informações relativas a empresas cujos preços revelem-se evidentemente fora da média de mercado, (...) de modo a evitar distorções no custo médio apurado...**

9.1.2.2. realize previamente consulta aos preços praticados por outros órgãos ou entes públicos que possuem serviços contratados semelhantes, além de verificar preços em outras empresas do ramo, em conformidade com o disposto no art. 43, inciso IV, da Lei 8.666/199312 (sem grifos no original).

Não deverão ser considerados, portanto, para a elaboração do orçamento estimado, aqueles preços que se revelem superiores ou muito inferiores aos parâmetros médios de mercado. É o que se passa, por exemplo:

- a) relativamente àqueles preços cotados no período de liquidação de determinado estabelecimento;
- b) relativamente ao encerramento das atividades de determinado estabelecimento;
- c) angariados na qualidade de oferta de ocasião;
- d) resultantes da instauração de leilões, hipótese na qual, não raramente, os bens são arrematados a preço vil.

**e) Resultante de Convênios ou Plano de Trabalhos com valores desatualizados;**

Portanto considerando que o valor estimado para objeto do chamamento em



epígrafe adotou como referencia valores resultantes do Convênio nº 905672/2020, firmado em 2020, e que a base de valores encontra-se desatualizada/defasada, faz-se necessário a anulação do presente chamamento, com o objetivo de atualizar os valores de referência, e após as correções, caso a Unidade Gestora ainda tenha interesse no Credenciamento das Empresas, realize novo Chamamento com os valores devidamente atualizados.

A divulgação do preço estimado de itens a serem licitados, em valores muito abaixo daqueles praticados no mercado poderá, potencialmente, afastar o interesse de participação no Chamamento de um número expressivo de interessados.

Consequentemente, sob o enfoque da Administração, no que tange à satisfação do interesse público a ser atingido, poderá haverá prejuízo à ampla participação dos interessados e, ainda, o risco do chamamento restar deserto.

Considerando o equívoco relativo aos preços estimados a serem credenciados, vislumbrando que este necessita ser retificado e posteriormente republicado, visando alcançar os potenciais licitantes que tenham deixado de se interessar em participar do Chamamento em virtude do orçamento com preços reduzidos.

Deste modo, a fim de se determinar a modificação do valor do aludido orçamento deverá ser anulado o Chamamento em epígrafe para posterior publicação de novo chamamento escoimados das falhas no orçamento estimado.

Diante do exposto, não resta alternativa para a Administração, sendo necessária a revisão de edital/orçamento e consequente publicação de um novo Chamamento Público, permitindo dessa forma a adequada participação e seleção dos possíveis credenciados.

Assentadas tais considerações, cumpre-nos tecer algumas observações referentes à anulação do Chamamento.

Primeiramente, cumpre-nos destacar que o procedimento licitatório ou de dispensa de licitação se realizam mediante uma série de atos administrativos, pelos quais a entidade que pretende contratar/credenciar analisa as propostas efetuadas pelos licitantes que pretendem serem contratados/credenciados pela administração pública. Em razão disso, essa série de atos administrativos sofre um controle por parte do poder público.



Esse controle que a Administração exerce sobre os seus atos caracteriza o princípio administrativo da autotutela administrativa. Esse princípio foi firmado legalmente por duas súmulas:

*Súmula 346 do Supremo Tribunal Federal - "A Administração pode declarar a nulidade dos seus próprios atos".*

*Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal - "A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que o tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, rejeitando os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial". (grifo nosso)*

Essas súmulas estabeleceram então que a Administração poderá revogar, por motivo de interesse público, ou anular, em caso de ilegalidade, seus atos.

Acerca da anulação da licitação, dispõe a Lei Nº 8.666/93:

*"Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado. (grifo nosso)*

*§ 1º A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.*

*§ 2º A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.*

*§ 3º No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.*

*§ 4º O disposto neste artigo e seus parágrafos aplica-se aos atos do procedimento de dispensa e de inexigibilidade de licitação."*

Como prevê o artigo em questão, a autoridade pública deverá anular o procedimento licitatório por ilegalidade. Tendo em vista que o ato administrativo





quando realizado em discordância com o preceito legal é viciado, defeituoso, devendo assim, ser anulado. Neste caso não há margem para a Administração deliberar sobre o atendimento ao interesse público; a mera quebra de premissa da lei ocasiona o vício, sendo passível de anulação, suscitada de ofício pela autoridade ou por terceiros interessados.

Corroborando com o exposto, o ilustre doutrinador José Cretella Júnior (Das Licitações Públicas – Comentários à Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 – Rio de Janeiro: Forense, 2001. Pág. 305) leciona que *“pelo princípio da autotutela administrativa, quem tem competência para gerar o ato, ou seu superior hierárquico, tem o poder-dever de anulá-lo, se houver vícios que tornem ilegais”*.

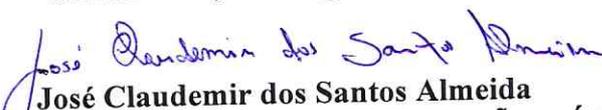
Por todas as lições aqui colocadas, claro está que a Administração Pública não pode se desvencilhar dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas onde se deve buscar sempre a supremacia do interesse público, obedecendo os princípios previstos no art. 37 da Constituição Federal e no art. 3º da lei 8.666/93; devendo, portanto, anular o procedimento licitatório ante a existência de vício insanável.

#### IV- DA RECOMENDAÇÃO

Diante do exposto, com fulcro nos fundamentos de fato e de direito, já expostos, o Sr. Presidente da Comissão de Seleção Pública recomenda a ANULAÇÃO da CHAMADA PÚBLICA 001/2021 - SEINFRA, nos termos do art. 49 da Lei Nº 8.666/93.

É importante destacar que a presente justificativa não vincula a decisão superior acerca da conveniência e oportunidade do ato de anulação. Contudo, vem somar no sentido de fornecer subsídios à Autoridade Administrativa Superior, a quem cabe a análise desta e a decisão pela anulação.

Miraíma/CE, 27 de agosto de 2021.

  
**José Claudemir dos Santos Almeida**  
**PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO PÚBLICA**



## TERMO DE ANULAÇÃO DA CHAMADA PÚBLICA 001/2021 - SEINFRA

**OBJETO: SELEÇÃO DE ENTIDADES PRIVADAS SEM FINS LUCRATIVOS PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍMA/CE, ATRAVÉS DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS, RELATIVOS À IMPLEMENTAÇÃO DA TECNOLOGIA SOCIAL DE PRIMEIRA ÁGUA, IMPLEMENTAÇÃO DE CISTERNAS DE PLACAS L6 MIL LITROS, DE ACORDO COM O MODELO PROPOSTO PELA INSTRUÇÃO OPERACIONAL Nº 2, DE 8 DE AGOSTO DE 2017.**

Destarte se deflagra no presente processo, foi apurada através do despacho do Presidente da Comissão de Seleção Pública, a existência de vício na Chamada Pública em tela, em virtude do valor orçado encontrar-se desatualizado, não refletindo o real valor de mercado, o que comprometerá o credenciamento de diversas empresas interessadas e a qualidade dos serviços a serem prestados, podendo ainda resultar em um Chamamento Deserto.

Em análise do episódio ocorrido, o mesmo implica no descumprimento das normas disciplinadoras da licitação as quais serão sempre interpretadas em favor da legalidade dos atos administrativos e da ampliação da disputa de possíveis interessados.

Pacífica é, hoje, a tese de que a Administração que praticou ato ilegal, pode anulá-lo por seus próprios meios (STF: Súmula 473). Para anulação do ato ilegal (não confundir com ato inconveniente ou inoportuno, que rende ensejo a revogação, e não a anulação) não se exigem formalidades especiais, nem há prazo determinado para a invalidação. O essencial é que a autoridade que o invalidar demonstre no devido processo legal, a nulidade com que foi praticado. Evidenciada a infração à lei, fica justificada a anulação administrativa.

Ainda na lição de Hely Lopes Meireles:

*“A anulação dos atos administrativos pela própria Administração constitui a forma normal de invalidação de atividade ilegítima do Poder Público. Essa faculdade assenta no poder de autotutela do Estado. É uma justiça interna exercida pela autoridades administrativas em defesa da instituição e da legalidade de seus atos.”*

Diante do acima exposto e tendo em vista o vício do processo licitatório, mais



precisamente no valor orçado, é nosso entendimento que o referido procedimento deva ser ANULADO, uma vez que será necessária a apresentação de um novo orçamento com valores estimados que reflita o valor de mercado atual.

Desta forma, **RESOLVE ANULAR**, a CHAMADA PÚBLICA N°001/2021 - SEINFRA, com fundamento no Art. 49, “*caput*” da Lei Federal n° 8.666/93, a fim de sanar os problemas encontrados, visando a realização de nova Chamada Pública escoimada das Falhas apontadas.

Devolva-se o processo à Comissão de Seleção Pública para providências cabíveis, quanto aos atos de publicidade nos termos do Art. 109 da Lei 8.666/93.

Miraíma/CE, 30 de agosto de 2021.

**João Coelho Teixeira**  
Secretário Municipal de Infraestrutura e Serviço Público